



Coordenadoria de Compras <coordenadoria.compras@gmail.com>

CONTRARRAZÕES - Barra Mansa RJ

1 mensagem

Vicente Brendon <vicente.brendon@log1.com.br>
Para: Coordenadoria Compras <coordenadoria.compras@gmail.com>
Cc: Edital <edital@barramansa.rj.gov.br>

24 de maio de 2023 às 16:54

Prezado(a), boa tarde!

LOG1 SOLUÇÕES INTEGRADAS EPP (Recorrida), inscrita no CNPJ sob o nº 08.109.793/0001-93, sediada no endereço [Rua Silveira Sampaio, nº 90](#), Freguesia, Rio de Janeiro - RJ, vem, com fulcro no § 3.º do inciso I, do art. 1091, da Lei nº 8.666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO contra o infundado Recurso Administrativo interposto pela empresa MOBBIT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA (Recorrente), no documento em anexo.

Por favor, acusar recebimento,

--

Cordialmente,



02 - CONTRARRAZÕES - Barra Mansa RJ (Assinado).pdf
650K

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2023

Ao

Ilustríssimo (a) Senhor (a)

Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Barra Mansa / RJ

LOG1 SOLUÇÕES INTEGRADAS EPP (Recorrida), inscrita no CNPJ sob o nº 08.109.793/0001-93, sediada no endereço Rua Silveira Sampaio, nº 90, Freguesia, Rio de Janeiro - RJ, por intermédio do seu representante legal Sr. Rafael Raposo De Carvalho, portador da Carteira de Identidade nº 52.342.482-6, expedida pelo SSP/SP e do CPF nº 083.231.447-10, vem, com fulcro no § 3.º do inciso I, do art. 109¹, da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** contra o infundado Recurso Administrativo interposto pela empresa **MOBBIT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA (Recorrente)**.

.I.

TEMPESTIVIDADE

Considerando a previsão contida no § 3.º do art. 109, da Lei nº 8.666, de 1993, que estabelece prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição impugnação de Recursos Administrativos, verifica-se que o prazo se iniciou em 18.05.2023 e encerrará em 24.05.2023 (quarta-feira), às 23h59min, evidenciando-se a tempestividade do presente recurso, eis que protocolizado nesta data.

.II.

DOS FATOS

Em 09.05.2023, ocorreu a sessão de abertura, na qual compareceram também as empresas Zona Azul Brasil Serviços Administrativos EIRELI (**Zona Azul**), Primeira Estacionamentos LTDA. (**Primeira**), Verteam Comércio e Serviços LTDA. (**Verteam**), Car Park LTDA. (**Car Park**), Mobbbit Tecnologia e Sistemas LTDA. (**Mobbbit**), e Prime Serviços Integrados LTDA. (**Prime**).

¹ Inciso I, do art. 109 da Lei nº 8.666/93 - I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; b) julgamento das propostas; 3§ - o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

Naquela oportunidade, foram abertos os envelopes de habilitação, sendo certo que essa r. Comissão inabilitou as empresas **Verteam, Prime, Zona Azul e Primeira** por não terem atendido as exigências editalícias e, baseada nos princípios do julgamento objetivo e vinculação ao ato convocatório, assertivamente habilitou a empresa **LOG1** por ter atendido integralmente as exigências contidas no edital.

Já na fase de habilitação, a **LOG1** manifestou que a empresa **Mobbit Tecnologia E Sistemas LTDA.** deixou de apresentar os documentos contábeis válidos, sendo certo que a sua inabilitação é medida imperativa, inclusive o equívoco foi registrado na ata de abertura dos envelopes e tratado em documento específico.

No entanto, baseada em achismos e suposições desprovidas de qualquer embasamento legal, a empresa **Mobbit** apresentou recurso administrativo, argumentando que haveria erro na decisão dessa r. Comissão.

Todavia, conforme se demonstrará a seguir, a empresa **Mobbit** está, completamente, equivocada, possui claro objetivo de ferir os princípios legais, as exigências editalícias, frustrar a lisura do presente procedimento licitatório e **afastar a atenção da irregularidade dos documentos apresentados por ela**, de tal modo que seu recurso é manifestamente improcedente.

.III.

AS RAZÕES DA REFORMA

A.1) DA HABILITAÇÃO DA LOG1

Ao que tudo indica, a empresa **Mobbit** não possui qualquer conhecimento sobre a legislação que trata da matéria, tampouco dos procedimentos licitatórios. Isso porque, conforme sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, a etapa de habilitação serve para que a Administração Pública, após avaliação dos requisitos do objeto, delimite as comprovações mínimas, de modo que seja possível avaliar e contratar empresas que atendam as características julgadas mais relevantes pela Administração.

À vista disso, os documentos apresentados por esta Recorrida estão em perfeita harmonia com a descrição do Edital de Concorrência Pública n.º 03.2022, pois cumpre todas as suas exigências.

Aliás, os próprios membros da Comissão Permanente de Licitação e os Concorrentes presentes na abertura dos envelopes reconheceram o atendimento da LOG1 aos requisitos legais e editalícios, sobretudo porque não houve qualquer alegação de ausência naquela oportunidade⁴.

A Recorrente, nesta oportunidade, quer fazer crer que houve exigências que não foram cumpridas, alegando, para tanto, que a comprovação de qualificação técnica do objeto não foi atendida, por não guardarem “*características semelhantes ao objeto do edital*”.

Contudo, todas as exigências foram devidamente cumpridas. Tanto é assim que o Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo é explícito ao especificar a capacidade total. Confirmam-se os seus termos:

O **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, órgão público do poder executivo municipal, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob número 46.523.239/0001-47, por meio de sua Secretaria de Gestão Ambiental, atesta para os devidos fins que a empresa **LOG1 CONSULTING SOLUÇÕES INTEGRADAS**, com sede na cidade de São Bernardo do Campo, na Rua Portugal, nº 1.100, Rio Grande, São Paulo/SP, CEP 09832-400, inscrita no CNPJ sob número 08.109.793/0001-93, foi outorgada por meio do Decreto Municipal nº 17.658, de 28 de setembro de 2011, Permissão de Uso de Área Pública com extensão total de 8.200,00 metros quadrados, onde a referida empresa exerce a operação e gerenciamento das áreas de estacionamento e trânsito do Parque **Municipal** Natural Estoril “Vigílio Simionato”, sob administração deste órgão municipal.

Atesta ainda que esta atividade envolve o gerenciamento, a operação, a manutenção e a exploração comercial de duas áreas de estacionamento, com área total de 8.200 m², e capacidade total para aproximadamente **800 (oitocentos)** veículos, controle de acesso dos veículos ao parque.

⁴ Já que não foi realizada vistas aos documentos de habilitação pela Recorrente.

Mas não é só! O atestado emitido pela Prefeitura de São Manuel também atesta o seguinte:

- Projeto Executivo de trânsito de veículos e sistemas de estacionamento e de sinalização viária, horizontal e vertical, para implantação de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos em uma área aproximada de 117.000m² (cento e dezessete mil metros quadrados), com instalação de parquímetros, composto de **479 (quatrocentos e setenta e nove) vagas** numeradas e georreferenciadas;
- Implantação de sistema especializado de tráfego e trânsito de veículos e sistemas de estacionamento rotativo de veículos, nas vias e logradouros do município de São Manuel, com implantação de sinalização viária de regulamentação e advertência, demarcação de 479 (quatrocentos e setenta e nove) vagas numeradas e georreferenciadas, com instalação de 6 (seis) parquímetros para apoio da operação da plataforma digital/aplicativo Zona Azul;
- Gerenciamento, direção e condução dos serviços de sinalização viária de regulamentação e advertência, horizontal e vertical da área de estacionamento rotativo pago, com instalação de 6 (seis) parquímetros para apoio da operação da plataforma digital/aplicativo Zona Azul e a demarcação de 479 (quatrocentos e setenta e nove) vagas numeradas e georreferenciadas, sendo 24 (vinte e quatro) vagas exclusivas para idosos e 13 (treze) vagas exclusivas para Pessoas com Deficiência-PCD, conforme S 1^o, art. 56, Lei 13.146/2015 e NBR 9050/2020 e a implantação de 124 (cento e vinte e quatro) vagas exclusivas para motos e 10 (dez) vagas destinadas às farmácias, clínicas e bancos não passíveis de remuneração.

Todos os atestados apresentados tem como objeto características idênticas a do objeto da Concorrência Pública n.º 03.2022, porque todos referem-se à implantação, gerenciamento, operação e manutenção de áreas de estacionamento rotativo.

Nesse contexto, ainda que a LOG1 não tivesse apresentado os atestados emitidos por São Manuel e São Bernardo do Campo, a comprovação de qualificação técnica estaria integralmente cumprida com a apresentação de Certidão de Acervo Técnico emitido pela Prefeitura de Santo André⁵, que comprova o gerenciamento de toda a zona azul da cidade, com número de vagas do total de **4.348 (quatro mil trezentos e quarenta e oito)**⁶, como pode ser verificado na Lei municipal n.º 8.157/01⁷ diretamente referenciado no atestado apresentado.

⁵ Decreto Municipal Nº 14276 de 03/03/1999

⁶ Parking News - Santo André amplia vagas de Zona Azul (SP) - Sindepark

⁷ 8054 (cmsandre.sp.gov.br)

É incompreensível a alegação de que os atestados não guardam características semelhantes ao objeto do edital, sendo que a própria Recorrente transcreve a Resolução n.º 302/2008, do Conselho Nacional de Trânsito – COTRAN, que identifica a área de estacionamento como “*parte da via sinalizada para o estacionamento de veículos, **gratuito ou pago**, regulamentado para um período determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via*”.

Nota-se que o próprio conceito de estacionamento do órgão responsável aponta para o entendimento no sentido de que os atestados da LOG1 são válidos, eficazes e suficientes.

Além disso, o parágrafo terceiro, do art. 30 da Lei n.º 8.666/93, prevê que “[s]erá sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**”

De fato, as exigências de qualificação técnica são limitadas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, de modo que deve-se entender como maior relevância a comprovação de experiência em estacionamento rotativo, o que foi devidamente comprovado pela **LOG1**, uma vez que referem à implantação, gerenciamento, operação e manutenção de áreas de estacionamento rotativo.

Apenas para dar o benefício da dúvida à Recorrente (**Mobbit**), de modo a entender a ausência de conhecimento conceitual e jurisprudencial sobre o tema, destaca-se o seguinte entendimento do TCU:

“(…)

*Os critérios de qualificação técnica devem assegurar explicitamente a adequação do produto ofertado aos objetivos da solução adquirida, **principalmente para parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, nos termos do art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93. ACÓRDÃO TCU 1890/2006***”

É certo que a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o

Cria do responsável técnico e da sociedade a ser contratada, o que decorre do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/6610), quanto do art. 3011, I, da Lei de licitações.

Mas, nota-se que a Recorrente confundiu a análise da exigência de “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, disposta no inc. II do art. 30 da lei n. 8.666/93.

Antes de tratar desse ponto, é válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

A esse respeito, o Acórdão nº 1.332/2006, do Plenário do Egrégio Tribunal de Contas da União, esclarece as duas espécies:

“(…)

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

(…)”

¹⁰ Lei n. 5.194/66. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

¹¹ Lei n. 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Portanto, é exigível tanto capacidade técnico-profissional como técnico-operacional, outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o Acórdão 655/2016 do Plenário:

“(...)

*1.7. Recomendar à UFRJ **que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional** das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)*

*9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das **irregularidades** em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...)* 9.4.2. *a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, **contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)***

(...).”

Em outras palavras, fica claro que a Recorrente interpôs recurso administrativo, não porque se convenceu de que suas razões procedem, mas porque tenta a todo custo desclassificar a **LOG1** por saber que esta é referência no ramo de estacionamentos rotativo no Brasil e a **única empresa que atendeu integralmente as exigências editalícias**.

Sendo assim, conforme expresso no art. 41 da Lei 8.666/93, “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*”, então, a decisão de habitação da LOG1 deve ser mantida, respeitando os princípios Constitucionais, a Lei de Licitação, a Jurisprudência e ao próprio Edital em que está vinculada.

A.2) DO CARÁTER COMPETITIVO DAS LICITAÇÕES E DO ATENDIMENTO AO MELHOR INTERESSE PÚBLICO

Como é sabido, todos os atos administrativos devem atender sempre o interesse público e esse é o principal motivo pelo qual se busca selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública nas licitações.

Desta forma, não poderia o agente público, com máxima vênia, tornar a licitação fracassada, considerando que as empresas **Verteam**, **Prime**, **Zona Azul** e **Primeira** foram inabilitadas no ato de abertura, e a empresa **Mobbit** não apresentou documentos contábeis válidos, e a empresa **Car Park** não atendeu o item 6.6.6 do edital, restando apenas a **LOG1** habilitada.

Neste sentido, temos que, na hipótese de desclassificar a **LOG1** sob a alegação de não atendimento a exigência inexistente no edital, o agente público violaria tanto o princípio de interesse público, quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e outros mais, como probidade administrativa, julgamento objetivo e eficiência.

Assim, como foi demonstrado acima, o que a Recorrente busca é induzir essa r. Comissão ao erro, para que desclassifique a **LOG1**, tornando a Licitação fracassada, para que na possível próxima oportunidade, a **Mobbit** consiga participar com a apresentação de documentos válidos, já que nesta oportunidade não conseguiu.

.IV.

DO PEDIDO

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer a essa i. Comissão de Licitação mantenha a decisão de habilitação da empresa LOG1 SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, por apresentar todos os documentos em acordo ao estabelecido no edital.

E inabilitação da empresa **Mobbitt Tecnologia E Sistemas LTDA.**, tendo em vista a não apresentação de documentos contábeis válidos, e da empresa **Car Park LTDA** por não atendimento ao item 6.6.6. do Edital.

Na remota hipótese de isso não ocorrer, o que se admite apenas para argumentar, a remessa deste recurso administrativo à Autoridade imediatamente superior, em conformidade com a previsão legal do artigo 3^o12, art. 41¹³ e art. 55¹⁴, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, § 4^o do art. 109¹⁵, da Lei nº 8666/93 e parágrafo único do art. 166¹⁶, da Lei nº 14.133/21.

Nestes termos,

Pede deferimento.

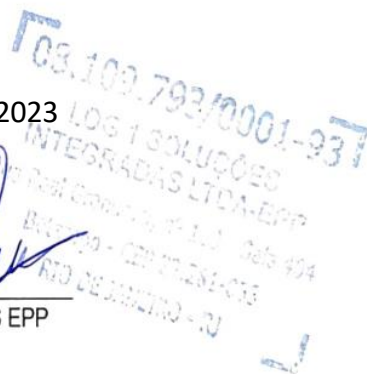
Rio de Janeiro, 24 de maio de 2023

LOG1
SOLUCOES
INTEGRADA
S
LTDA:08109
793000193

Assinado de
forma digital por
LOG1 SOLUCOES
INTEGRADAS
LTDA:081097930
00193
Dados:
2023.05.24
16:48:38 -03'00'



LOG1 SOLUÇÕES INTEGRADAS EPP
Rafael Raposo de Carvalho
083.231.447-10
Sócio-Diretor



12 Art. 3º da Lei 8.666/93 – “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

13 Art. 41 da Lei 8.666/93 – “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

14 Art. 55. da Lei 8.666/93 – “São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor”.

15 109 - § 4º da Lei 8.666/93 – “O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

16 Art. 166 da Lei nº 14.133/21 – “Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 156 desta Lei caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação”